

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 13964-000.124/91-22

Acórdão no. 108-02.175

Sessão de : 22 de agosto de 1995.

RECURSO NO.: 74.818 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1990

RECORRENTE : CONFECÇÕES E LAVANDERIA PRIMAVERA LTDA.

RECORRIDO : DRF EM FLORIANOPOLIS (SC)

/vjvc

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA - Apurada omissão de receita no processo principal, é devida a cobrança da contribuição social sobre a parcela mantida.

RECURSO NÃO PROVIDO.

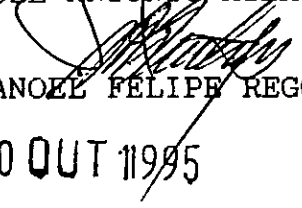
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFECÇÕES E LAVANDERIA PRIMAVERA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

Sala das Sessões (DF), em 22 de agosto de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


JOSE ANTONIO MINATAL - RELATOR


ISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

ESSAO DE: 20 OUT 1995

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 13964-000.124/91-22

Acórdão no. 108-02.175

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Recurso nº. 74.818

Acórdão nº. 108-02.175

Processo nº. 13964.000124/91-22 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exerc. 1.990
Recorrente : CONFECÇÕES E LAVANDERIA PRIMAVERA LTDA
Recorrida : DRF EM FLORIANÓPOLIS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau, que julgou procedente a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 02/05.

O lançamento tem origem em matéria fática apurada no processo nº 13964.000122/91-05, onde se constatou omissão de receitas, apurada no período-base de 1.989, exercício de 1.990, cobrando-se a contribuição social sobre as diferenças apontadas, nos termos da lei 7.689/88 e legislação superveniente.

Acompanhando a decisão proferida no processo principal, a autoridade de primeira instância houve por bem manter integralmente a exigência, pela estreita relação de causa e efeito entre ambos os processos.

Como razão de recorrer, reitera a autuada as mesmas considerações já expendidas na peça impugnatória, pleiteando a reunião dos processos e a apreciação da preliminar suscitada de inconstitucionalidade da cobrança.

É o relatório.

Recurso nº. 74.818
Processo nº 13964.000124/91-22

Acórdão n. 108-02.175

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator :

Recurso interposto com observância das formalidades processuais, pelo que dele tomo conhecimento.

A alegada inconstitucionalidade da exigência da contribuição social sobre o lucro, já foi abordada pelo Supremo Tribunal Federal, que limitou o seu alcance ao exercício de 1.989, período-base de 1.988, que não é a hipótese dos autos.

No mérito, trata-se de procedimento decorrente, cuja matéria fática já foi examinada por este colegiado, no exame do processo n13964.000122/91-05, oportunidade em que se deliberou pela manutenção integral da tributação, negando-se provimento ao recurso interposto naquele processo, conforme se vê do Acórdão n.

Estando a exigência deste processo sustentada na mesma matéria fática (omissão de receitas), já julgada por esta Corte, e não havendo qualquer fato novo passível de alterar a convicção do julgador, impõe-se adoção daqueles fundamentos para manutenção integral do presente lançamento, pela estreita relação de causa e efeito entre ambos os processos.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília, 22 de agosto de 1.995


JOSE ANTONIO MINATEL - Relator